



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.901986/2015-89
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1402-002.435 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de março de 2017
Matéria PER
Recorrente SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2009

RESTITUIÇÃO. SALDO NEGATIVO. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. RECONHECIMENTO DO CRÉDITO. AFASTAMENTO DE NORMA SOB ARGUMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE. VEDAÇÃO.

É vedada a discussão, em esfera administrativa, sobre o afastamento de normas sob o argumento de violação a princípios e dispositivos constitucionais, sendo tal matéria de competência exclusiva do Poder Judiciário. Não compete ao CARF analisar e declarar a inconstitucionalidade de lei ou normativo (Art. 26-A do Decreto nº 70.235/72 e Súmula CARF nº 2).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário em relação à alegação de inconstitucionalidade da norma e, na parte conhecida, negar-lhe provimento. Ausente justificadamente o Conselheiro Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira.

(assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto - Presidente.

(assinado digitalmente)

Caio Cesar Nader Quintella - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Leonardo de Andrade Couto (Presidente), Demetrius Nichele Macei, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Caio Cesar Nader Quintella, Paulo Mateus Ciccone, Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira e Fernando Brasil de Oliveira Pinto.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 83 a 108) interposto contra v. Acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Belo Horizonte (fls. 73 a 77) que manteve o indeferimento do Pedido de Restituição, rejeitando a Manifestação de Inconformidade apresentada (fls. 02 a 60).

O presente processo versa sobre o Pedido de Restituição (PER) nº 10657.07993.031114.1.2.03-0453, direta e exclusivamente originário de suposto salto negativo de CSLL, apurado no valor R\$ 85.648.623,38, referente ao ano-calendário de 2009.

Mais especificamente, o PER em questão foi negado por não terem sido apontadas as informações que implicariam no crédito pretendido na própria DIPJ 2010 do Contribuinte, como atesta e fundamenta o r. Despacho Decisório nº de rastreamento 101683428 (fls. 61 a 64).

Como explica e alega em sua Manifestação de Inconformidade (fls. 02 a 60), o Contribuinte teria, *por equívoco*, calculado e recolhido a CSLL devida naquele período sob a alíquota de 15%, como efetivamente instituído pela MP nº 413/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.727/2008, mas entende ser tal majoração (de 9% para 15%) conflitante com princípios constitucionais, sendo, logo, indevida e surgindo, assim, o seu crédito. Alega que em dezembro de 2009 teria havido um recolhimento referente a depósito judicial.

Traz em suas razões citações de muitos doutrinadores e defende ser possível, em esfera administrativa, por meio de orientação principiológica, reconhecer tal crédito, sem implicar em declaração ou afastamento de norma por inconstitucionalidade. A Recorrente junta em seu primeiro *apelo* cópia do PER, da DIPJ de 210 e Comprovantes de Arrecadação dos valores de CSLL recolhidos no período.

Processada sua *Defesa*, foi proferido o v. Acórdão, ora recorrido, negando provimento, entendendo ser a matéria alegada de cunho exclusivamente constitucional, bem como não haver qualquer outra prova do crédito. Confirma-se a ementa e trechos desse julgado:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2009

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO

O deferimento do pedido de restituição condiciona-se à comprovação do respectivo direito creditório, observadas as demais disposições normativas pertinentes.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

(...)

Contudo, sendo a interessada uma instituição financeira, não há nenhuma dúvida de que a alíquota da contribuição para o ano-calendário de 2009, nesse caso, era mesmo de quinze por cento, conforme estabelecido pelo art. 17 da Lei nº 11.727, de 23 de junho 2008, abaixo reproduzido: (...)

E não há como acolher a alegação de que a este colegiado seria permitido deixar de aplicar tal norma ou retirar-lhe a eficácia, uma vez que, no âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. É o que dispõe expressamente o art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 1972, com as alterações promovidas pela Lei nº 11.941, de 2009.

(...)

Assim sendo, demonstrada a inexistência do pagamento a maior alegado, não há como reconhecer o direito creditório em discussão neste processo.

Diante de tal *revés*, foi oposto o Recurso Voluntário (fls. 83 a 108), agora sob apreço, trazendo as mesmas alegações de seu primeiro *apelo*, repisando a violação de princípios, como o da *isonomia* e o da *referibilidade*, bem como o da *verdade material*. Reforça a afirmação que poderiam os Conselheiros deste E. CARF conhecer e julgar a matéria, sem implicar em qualquer proibição. Não há juntada de nova documentação quanto ao direito alegado.

Na sequência, os autos foram encaminhados para este Conselheiro relatar e votar.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Caio Cesar Nader Quintella

O Recurso Voluntário é manifestamente tempestivo e sua matéria se enquadra na competência desse N. Colegiado.

Na ausência de matéria preliminar, cabe a apreciação do mérito, qual seja, o suposto direito do Contribuinte à restituição pleiteada, em face de suposto crédito correspondente a saldo negativo de CSLL percebido no ano-calendário de 2009, por ter recolhido tal tributo sob a alíquota de 15% (instituída pela MP nº 413/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.727/2008), exigência esta que, ainda que possua base em Lei vigente, é manifestamente inconstitucional, podendo ter sua *eficácia* mitigada, considerando-se, então, aplicável a alíquota *anterior* de 9%.

Textualmente, defende a Recorrente que *a inconstitucionalidade da majoração da alíquota da CSLL de 9% para 15%, pela supracitada Medida Provisória, matéria [é elemento] que será imprescindível para que se evidencie a existência do crédito requerido nestes autos.*

Posto isso, temos que, não obstante a argumentação jurídica robusta, profunda e coesa expendida no recurso, a fundamentação para que se constate *saldo negativo*, com base em *recolhimentos a maior*, é totalmente constitucional. Os únicos dispositivos expressamente colacionados e mencionados são o art. 194, art. 195, § 5º e § 9º, art. 246, todos da Constituição Federal de 1988.

Assim, deve ser verificado se, assim como concluído pelo v. Acórdão *a quo*, o julgamento do presente recurso encontraria óbice no art. 26-A¹ do Decreto nº 70.235/72, bem como a Súmula nº 2² deste E. CARF.

¹ Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.(...)

§ 6º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I – que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal;

II – que fundamente crédito tributário objeto de:

a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002;

É certo e inquestionável que nessa esfera jurisdicional existe expressa proibição da adoção de fundamento de inconstitucionalidade para o *afastamento* ou ausência de observância de determinada norma. Desse modo, não poderia uma decisão proferida no âmbito deste E. CARF se basear em matéria tratada exclusivamente na Constituição da República, mesmo se revestida de *princípio* em razão de seu grau de abstração.

Isso porque é devida a presunção de constitucionalidade das normas exaradas pela Administração Tributária, devendo ser aplicadas de ofício. Cabe somente ao Poder Judiciário o controle de constitucionalidade das leis, normativos e atos do Poder Público, havendo, inclusive, específica regulamentação, a qual o próprio Judiciário se submete para tanto.

No presente caso, tal suposto recolhimento a maior sequer foi declarado pelo contribuinte em sua DIPJ, na qual a CSLL devida foi calculada pela alíquota de 15%, não havendo notícias de qualquer retificação ou informação diferente constante de outra obrigação acessória.

Ou seja, o reconhecimento do *saldo negativo* supostamente ocorrido naquele ano-calendário de 2009 demanda única e exclusivamente do afastamento, neste processo, da majoração da alíquota promovida pela MP nº 413/2008, existindo apenas argumentos constitucionais do Contribuinte para tanto.

Claramente, é o caso da incidência da vedação do art. 26-A do Decreto nº 70.235/72, bem como da Súmula nº 2 deste E. CARF. Assim, tal matéria não pode ser conhecida por este Conselheiro.

Esgotando a matéria alegada, para que não haja omissão, deve se esclarecer que foi afirmado no Recurso Voluntário que parte do saldo negativo que compõe o valor da restituição pretendida seria referente a um depósito judicial, efetuado em dezembro de 2009, ao invés do recolhimento da estimativa (fls. 93 e 94). Tal afirmação estaria comprovada no próprio PER. Não se acosta nenhum documento referente a Ação Judicial (mencionando apenas esta ser o Mandado de Segurança nº 2008.61.00.014310-8) ou qualquer prova de vinculação do valor pleiteado com este feito judicial.

b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; ou

c) pareceres do Advogado-Geral da União aprovados pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.

² Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Processo nº 16327.901986/2015-89
Acórdão n.º **1402-002.435**

S1-C4T2
Fl. 115

Verificando o PER, de fato, o Contribuinte informou lá que o recolhimento foi efetuado sob o Código da Receita 7485, correspondente a "CSLL - DEPÓSITO JUDICIAL" (fls. 40):

012.Tipo de Pagamento: Por Estimativa	
Período de Apuração: 31/12/2009	
CNPJ: 47.193.149/0001-06	
Código da Receita: 7485	
Número de Referência:	
Data de Vencimento: 29/01/2010	
Valor do Principal	22.095.959,59
Valor da Multa	0,00
Valor dos Juros	0,00
Valor Total do DARF	22.095.959,59
Data de Arrecadação: 29/01/2010	
Valor Utilizado para Compôr o Saldo Negativo do Período	22.095.959,59

Porém, a prova de *pagamento* da parcela do tributo do mês de dezembro de 2009, acostado na Manifestação de Inconformidade, trata-se de Comprovante de Arrecadação efetuado sob o Código da Receita 2469, correspondente a "CSLL - ENTIDADES FINANCEIRAS - ESTIMATIVA MENSAL" (fls 59):

Comprovante de Arrecadação

Comprovamos que consta, nos sistemas de controle da Receita Federal do Brasil, registro de arrecadação de receitas federais (DARF) com as características abaixo:

Contribuinte:	SANTANDER LEASING S A ARRENDAMENTO MERCANTIL
Número de inscrição no CNPJ :	47.193.149/0001-06
Data de Arrecadação:	30/12/2009
Banco / Agência Arrecadadora:	356 / 0409
Número do Pagamento:	4353152582-6
Período de Apuração:	30/11/2009
Data de Vencimento:	30/12/2009
Número do Documento:	010135603229041039
Valor no Código de Receita 2469 :	22.715.913,19
Valor Total:	22.715.913,19

Assim, considerando que não há prova eficaz da vinculação do *saldo negativo* com a Ação Judicial mencionada, que poderia demandar uma análise específica quanto ao direito de restituição dessa parcela, e existindo, na verdade, elemento que aponta ter ocorrido um recolhimento *regular* de estimativa de CSLL (prova manifestamente em contrário de que trata-se de depósito judicial), como nos outros 11 (onze) meses anteriores do ano-calendário de 2009, a mesma fundamentação anteriormente expendida também se aplicação a este valor.

Pelo exposto, voto por não conhecer do *apelo* em relação às alegações de inconstitucionalidade e, na parte conhecida, negar provimento ao Recurso Voluntário, mantendo o indeferimento integral do Pedido de Restituição (PER) nº 10657.07993.031114.1.2.03-0453.

(assinado digitalmente)

Caio Cesar Nader Quintella - Relator.